



Número: **0752771-67.2022.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Última distribuição : **05/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TERESINA (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE TERESINA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6706096	07/04/2022 11:15	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

PROCESSO Nº: 0752771-67.2022.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve]
SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA
SUSCITADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN DE TERESINA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA, PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRECEDENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. AUSÊNCIA DE ENVIO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL AO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA GREVE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATO

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE EM SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*** proposta pelo **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI** em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA – SINDSERM**.

Narra o requerente (Id. Num. 6693806) que o sindicato demandado, representante da categoria dos professores da rede pública de ensino do Município de Teresina/PI comunicou à municipalidade, através do Ofício nº 015/2022, a deflagração de greve geral dos educadores da rede municipal de ensino, com início marcado para o dia 07 de fevereiro de 2022.

Consoante informações da inicial, o sindicato alega como justificativa para a greve a



ausência de reajuste de remuneração; a não concessão de promoções e progressões; uma suposta determinação de reajuste linear de 33,23% (trinta e três por cento e vinte três décimos); e a não devolução de descontos em decorrência de greve anterior.

Aduz que conforme o Decreto Municipal nº 22.150/2022, as atividades escolares presenciais deveriam ser retomadas a partir de 22 de fevereiro de 2022, de modo híbrido, fato que se encontra impossibilitado de efetivar-se em face da ocorrência do movimento paredista. Assevera, ainda, que conforme informações prestadas pela SEMEC, o movimento chegou a paralisar totalmente 24 (vinte e quatro) e parcialmente 190 (cento e noventa) das 321 (trezentas e vinte e uma) unidades de ensino da cidade de Teresina.

Em relação ao direito alegado, o Município demandante diz que o movimento grevista não cumpriu os requisitos da Lei nº 7.783/89, visto que o sindicato não demonstrou a existência de convocação específica para a deliberação acerca da paralisação coletiva, tampouco as formalidades e quórum para a decisão. Por outro lado, afirma o requerente que o sindicato requerido não salvaguardou o mínimo de funcionamento legalmente exigido.

Assenta que a paralisação das atividades prejudica sobremaneira as crianças, que terão o acompanhamento escolar atingido, assim como os respectivos pais, que sem o funcionamento de creches e escolas (onde deixam os filhos) não podem trabalhar; não havendo, pois, razão para sustentar a greve em detrimento da população municipal.

Consigna que a SEMEC prestou informações dando conta que os membros do movimento grevista buscam impedir o regular funcionamento das atividades das demais unidades administrativas, inclusive bloqueando o acesso aos prédios e provocando a interrupção do serviço público.

Quanto às justificativas para o movimento paredista, afirma que são completamente infundadas, pois: i) a ausência de reajustes não é exclusiva da categoria em questão, não tendo ocorrido em razão da situação de pandemia que reduziu significativamente as receitas municipais, incrementando os gastos principalmente na área da saúde; ii) a Administração Municipal vem buscando seguir a programação financeira, no sentido de conceder o direito a seus servidores; iii) o aumento linear de 33,23% (trinta e três por cento e vinte e três décimos) é resultado de uma interpretação completamente equivocada, uma vez que diz respeito ao aumento do piso nacional do magistério, o qual é cumprido pela Administração Municipal; iv) os descontos aplicados aos servidores grevistas são lícitos, uma vez que o STF entendeu que, independentemente da (i)legalidade da greve, o não pagamento pelo dia não trabalhado se impõe, uma vez que acarreta a suspensão do contrato de trabalho, podendo, à discricionariedade da Administração, ser compensado posteriormente.

Requer, finalmente, a concessão de tutela *inaudita altera pars*, para que sejam declaradas a abusividade e a ilegalidade do movimento grevista dos professores da rede pública de ensino do Município de Teresina/PI, patrocinado pelo SINDSERM; seja cominada ao Sindicato Requerido obrigação de não fazer consistente em se abster de praticar atos e manifestações, como bloquear acessos e saídas de órgãos e logradouros públicos, e qualquer outro ato que ameace ou ofenda a integridade física ou patrimonial de outrem, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Vieram-me os autos a minha relatoria eletronicamente.



II. FUNDAMENTO

Versa a matéria sobre a legalidade ou a ilegalidade do movimento paredista realizado pelos profissionais de magistério do Município de Teresina/PI. Alega o município requerente que tal movimento é ilegal em razão de se tratar de serviço público essencial e que não se encontram preenchidos os requisitos da Lei de Greve.

O colendo STF pacificou o entendimento de que a competência para apreciar e julgar as ações relativas ao direito de greve dos servidores públicos estatutários no âmbito da Justiça Estadual pertence ao juízo ordinário (ADI-MC nº 3.395-6, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe: 10/11/2006). Sendo assim, **reconheço a competência deste Tribunal para julgamento da causa.**

Passo à análise do pleito liminar.

De acordo com a Constituição da República, o direito à greve é garantido a todos os trabalhadores, sejam privados ou públicos. No entanto, a lei referente ao direito de greve dos servidores públicos não foi editada, fazendo com que o STF firmasse entendimento no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA no sentido de que até a normatização específica, seria aplicável aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados, previsto na Lei nº 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à população.

Ademais, a Lei nº 7.783/89, em seu art. 9º, determina que, durante a greve, o sindicato deve manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a manutenção dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem como daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento, sendo previsto também, em seu art. 10º, um rol de serviços ou atividades que são considerados essenciais:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição



de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XV - atividades portuárias.

No entanto, embora a Lei nº 7.783/89 tenha disposto acerca da necessidade da continuidade da prestação dos serviços essenciais durante o período da greve, evidencia-se que a referida legislação não inseriu a educação no rol dos “*serviços ou atividades essenciais*”.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas ao regime dos “*serviços e atividades essenciais*”, visto que “*pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º e 11 da Lei nº 7.789/89*”, sendo este rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*). Vejamos:



(...) 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL (...)

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*).

(MI 670/ES, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/08).

Infere-se, portanto, que é possível analisar a essencialidade do serviço público cotejando o contexto fático-probatório dos autos, conforme autoriza o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, a Constituição da República, em seus artigos 6º e 205, considera a educação como "*direito de todos e dever do Estado*", *in verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)



Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada jurisprudência, considera a educação como um dos **direitos fundamentais da pessoa humana** (v.g. ARE 1337654 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 10-11-2021 PUBLIC 11-11-2021), sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, estabelece que é *“dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação”*.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De igual forma, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90) dispõe que *“o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”*, sendo *“dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente”* o *“ensino fundamental obrigatório e gratuito”*. Veja-se:

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Por conseguinte, é incontroverso que a educação consiste em um direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado tanto pela Constituição da República quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquadrando-se no conceito de **serviço público essencial**, sendo tal entendimento corroborado por pacífica jurisprudência dos Tribunais de Justiça, inclusive deste Tribunal de Justiça do Piauí. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE PROFESSORES DE INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. POSSIBILIDADE. **SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL**. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito de possuírem os servidores públicos o direito à greve, não se trata de uma prerrogativa absoluta, tendo em vista a necessidade de observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o da continuidade dos serviços públicos.

2. A paralisação por tempo indeterminado das atividades dos servidores de instituição estadual de ensino superior, por prejudicar sobremaneira uma infinidade de alunos, atenta contra a ordem pública e os princípios que norteiam as atividades de interesse público.

3. Se o agravante não traz nenhuma situação nova apta a desconstituir a decisão que declara a ilegalidade de movimento grevista, deve ela ser mantida.

4. Recurso não provido, à unanimidade.

(**TJ-PI** - DC: 201600010056270 PI 201600010056270, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 06/10/2016, Tribunal Pleno).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE PORTO-PI. EDUCAÇÃO. **SERVIÇO ESSENCIAL**. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89, DE ACORDO COM STF. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA GREVE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA.



- O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MANDADOS DE INJUNÇÃO NS. 670/ES E 708/DF firmou entendimento de que, no caso de greve no serviço público, ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783/1989

- Muito embora a Lei nº 7.783/89 não inserir a Educação dentre os serviços ou atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que há outros serviços e atividades do Estado, cuja essencialidade não está contemplada no rol do art. 11 da aludida lei.

- Constituindo a Educação em serviço essencial, dúvidas não pairam de que a manutenção do movimento paredista, por tempo indeterminado, culminaria, indubitavelmente, na perda do semestre por parte dos discentes, restando claro que a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, a serem prestados de forma contínua e ininterrupta, enquanto garantia fundamental tutelada pelo texto constitucional.

- AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - Procedente. Ilegalidade do movimento grevista reconhecida.

(**TJ-PI** - DC: 00094930420158180000 PI, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 02/03/2017, Tribunal Pleno).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. **EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL.** GREVE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE.

1. Ante a inércia do Poder Legislativo em regular o exercício do direito de greve dos servidores públicos, o STF decidiu pela aplicação da Lei Geral de Greve, Lei 7.783/1989, para regular a greve dos servidores públicos.

2. Serviço Público de Educação é reconhecido, ante a sua continuidade e abrangência social, como serviço de caráter essencial.

3. Direito de Greve é inerente a servidores que prestam serviços essencial. Necessidade de observância dos requisitos legais.

4. Movimento paredista não atendeu à necessidade de prévia notificação. Abusividade/Ilegalidade configurada.

5. Dissídio procedente. Greve declarada ilegal.

(**TJ-PI** - DC: 00091821320158180000 PI, Relator: Des. José



Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 07/08/2017, Tribunal Pleno).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFLAGRAÇÃO DE GREVE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89, ANTE A OMISSÃO LEGISLATIVA. ORIENTAÇÃO STF. REQUERIMENTO DE AUMENTO SALARIAL. REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE ACIMA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZEM O MOVIMENTO PAREDISTA. INÍCIO DA GREVE QUANDO EM CURSO NEGOCIAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DA PARALISAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. O RÉU NÃO PROVA A QUANTIDADE DE VOTOS DOS FILIADOS QUE MANIFESTARAM APOIO A GREVE. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DA EDUCAÇÃO. INÍCIO DO MOVIMENTO PAREDISTA EM PERÍODO ELEITORAL. ILEGALIDADE DA GREVE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABÍVEIS. PEDIDO DA AÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, a competência originária para o processamento das ações judiciais relativas à greve dos servidores públicos estaduais é do Tribunal de Justiça.

2. O Direito à Educação é assegurado pela Carta Política Maior, no caput do art. 6º, consubstanciando-se em Direito Social, cabendo em contrapartida ao Estado o Dever, em todas suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), de preservá-lo e implementá-lo. Quanto à essencialidade do serviço educacional vale ressaltar que a CF em seu 37, inciso VII, preconiza o direito de greve dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá à lei específica.

(...)

(**TJ-BA** - Procedimento Comum: 00103204120168050000, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 16/10/2018).

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. INEXISTÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO NA NEGOCIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72



HORAS. **EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL.** PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE.

(**TJ-ES** - DC: 00175306220168080000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 25/05/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 01/06/2017).

Logo, tendo em vista que a educação consiste em serviço essencial, não há dúvida de que, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/89, faz-se necessário garantir a prestação dos serviços educacionais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, notadamente das crianças e adolescentes, **visto que tais beneficiários do serviços de educação foram demasiadamente prejudicados com o fechamento total da rede escolar por 02 (dois) anos – em razão das medidas de restrição decorrentes da pandemia de COVID-19.**

Quanto aos requisitos para deflagração do movimento paredista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta 5 (cinco) critérios para se aferir a sua legalidade: (i) comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (ii) notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (iii) realização de assembleia geral com regular convocação e *quorum*, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; (iv) a manutenção dos serviços essenciais; e (v) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da judicial.

Colaciono julgado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.



1. A União possui legitimidade para discutir judicialmente a greve de Servidores Públicos Federais uma vez que, embora as Fundações detenham autonomia jurídica e financeira, fazem parte da Administração Indireta Federal.

2. A defesa judicial das Fundações pela Procuradoria Geral federal, estabelecida pela Lei 10.480/2002, não ofende a reserva de Lei Complementar prevista no art. 131 da CF.

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Cíveis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Cíveis quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

(...)

(Pet 10.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/02/2016).

No caso dos autos ora em análise, não resta comprovado que o sindicato demandado tenha realizado assembleia geral com regular convocação e *quorum* para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista, uma vez que o Ofício nº 015/2022 SINDSERM (Id. Num. 6693809 Pág. 02/03) apenas consigna que *“a greve dos(as) Servidores(as) da Educação Municipal de Teresina começará no dia 07 (sete) de fevereiro do corrente ano, conforme deliberação da Assembleia Geral”*, sem o envio da documentação respectiva.

Ressalte-se, por oportuno, que a documentação juntada pelo Município (Id. Num. 6693809) é referente ao SEI nº 00048.000377/2022-77 – em trâmite na Administração Pública Municipal –, com o assunto *“OFICIO Nº 015/2022. SINDSERM. [INFORMA GREVE DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE TERESINA (sic) NO*



DIA 07 DE FEVEREIRO 2022]”, que após o Ofício citado segue a numeração lógica com atos da Administração Municipal (Págs. 02/03/04/05/06/07 e ss.), de modo que resta inferir – até prova ao contrário – que a única documentação enviada foi a comunicação de deflagração do movimento paredista, sem qualquer documentação acerca da realização de assembleia geral.

Forte nessas razões, entendo restarem caracterizados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, pois: i) a educação é considerada como serviço público essencial, conforme pacífica jurisprudência, sendo certo que crianças e adolescentes encontram-se em prejuízo com a deflagração do movimento paredista, ainda mais quando após 02 (dois) anos de fechamento da rede escolar em virtude das medidas restritivas para combate à pandemia de COVID-19; ii) não restou comprovado que o sindicato réu tenha convocado assembleia geral com *quórum* para definição das reivindicações da categoria e a deliberação para deflagração do movimento grevista.

É o quanto basta.

III. DECIDO

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente e determino ao SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA – SINDSERM que **suspenda a greve** e, conseqüentemente, que a categoria de profissionais da educação do Município de Teresina cumpra, integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam.

Estipulo, em desfavor do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDSERM, a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para o caso de não cumprimento desta decisão.

Sob pena de incorrer na multa acima estipulada, determino ao Sindicato requerido não promover a ocupação de prédios públicos do município de Teresina; e caso tal fato já tenha sido consumado, que promova a desocupação, imediatamente, de modo a permitir o livre acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89.

Expeça-se mandado de cumprimento, com cópia desta decisão.

Cite-se o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA – SINDSERM** para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda.

Após oferecimento de contestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Publique-se.

Teresina/PI, data registrada no sistema PJe.



Des. OTON LUSTOSA

Relator

